

# **A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO FRENTE AO ERRO JUDICIÁRIO PENAL**

## **THE CIVIL RESPONSIBILITY OF THE STATE IN FRONT OF CRIMINAL JUDICIAL ERROR**

**Larissa Santana dos Santos<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

Este artigo tem o objetivo de apresentar os conceitos que circundam atualmente a responsabilidade estatal em casos de erros do judiciário penal no Brasil, valendo-se da técnica de pesquisa por documentação indireta, do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento monográfico. O erro judiciário penal possui consequências extremamente graves para a vítima, portanto esse trabalho busca responder a seguinte questão: como o ordenamento jurídico brasileiro procura mitigar esses danos? O presente artigo será dividido em duas partes: a primeira com os conceitos e o respaldo jurídico acerca da concretização da responsabilização estatal e a segunda demonstrando a aplicação desses institutos através da análise jurisprudencial dos diferentes estados brasileiros nos últimos anos.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Estado. Erro. Judiciário. Indenização.

### **ABSTRACT**

This article aims to present the concepts that currently surround state responsibility in cases of criminal judicial errors in Brazil, making use of the research technique for indirect documents, the deductive approach method and the monographic procedure method. The miscarriage of justice had extremely serious consequences for the victim, so this work seeks to answer the following question: how does the Brazilian legal system seek to mitigate these damages? This article will be divided into two parts: the first with the concepts and legal support about the implementation of state accountability and the second demonstrating the application of these institutes through the jurisprudential analysis of the different Brazilian states in recent years.

**Keywords:** Civil responsibility. State. Error. Judiciary. Indemnity.

---

<sup>1</sup> Estudante do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba - UNISO. Orientadora: Prof. Dra. Silvana Maria Gabaldo Xavier.

## **1. INTRODUÇÃO**

No Brasil existem diversos casos de prisões indevidas: sejam homônimos detidos injustamente; acusados que por um lapso são erroneamente reconhecidos durante o inquérito e mesmo possuindo provas de sua inocência são mantidos em cárcere ou até mesmo réus que apesar de realmente culpados ficam retidos por tempo superior ao sentenciado, dentre tantas outras situações que acontecem no país. Fato é que, em todos os casos há uma injustiça: um mau funcionamento do Estado que através da conduta irregular e relapsa de seus agentes gera resultados danosos a esses indivíduos, gravames que podem impactar as mais diversas áreas de sua vida, gerando impactos em sua família, em seu íntimo e inclusive na sociedade como um todo.

Pesquisar sobre o tema e estabelecer os seus principais conceitos é relevante ao passo em que o acesso ao conhecimento possibilita o desenvolvimento de um senso crítico, o que em um país tão desigual quanto o Brasil - onde muitas vezes os mais pobres são os que mais sofrem com esse tipo de erro - torna-se vital. Entender que nem sempre a sentença traz a verdade dos fatos e que o poder judiciário não é isento de erros pode, a priori, ser preocupante, porém é necessário reconhecer a falibilidade do sistema judiciário - inerente aos seres humanos que o administram – e entender quais os mecanismos existentes para mitigação desses erros e para a reparação – ou tentativa de reparação – dessas injustiças.

Esse trabalho busca apresentar ao leitor quais os mecanismos presentes no ordenamento jurídico brasileiro no que tange o instituto da responsabilização estatal frente ao erro judiciário penal, sistema esse que tem – em tese - o objetivo de ressarcir essas vítimas e evitar que novos erros aconteçam. Para a elaboração do presente artigo foi utilizada a técnica de pesquisa por documentação indireta, através de textos de lei, da doutrina e da jurisprudência, valendo-se do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento monográfico.

## **2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO FRENTE AO ERRO JUDICIÁRIO PENAL**

Para Gonçalves (2023, p. 125) a responsabilização do Estado evoluiu de uma teoria em que os danos causados por atos judiciais não eram reparados pelo Estado para o atual entendimento de que esse dano deverá ser sim reparado, independente

de culpa ou dolo do agente. Trata-se de uma mudança significativa, ao passo em que a vítima antes não reparada, atualmente terá o seu direito assegurado no que tange à reparação de seus prejuízos advindos do erro judiciário.

A antiga tese da irreparabilidade do prejuízo causado pelo ato judicial danoso vem, aos poucos, perdendo terreno para a da responsabilidade objetiva, que independe de culpa do agente, consagrada na Constituição Federal. Durante muito tempo entendeu-se que o ato do juiz é uma manifestação da soberania nacional. O exercício da função jurisdicional se encontra acima da lei e os eventuais desacertos do juiz não poderão envolver a responsabilidade civil do Estado. No entanto, soberania não quer dizer irresponsabilidade. A responsabilidade estatal decorre do princípio da igualdade dos encargos sociais, segundo o qual o lesado fará jus a uma indenização toda vez que sofrer um prejuízo causado pelo funcionamento do serviço público. (GONÇALVES, 2023, p.125)

A responsabilidade civil pode ser conceituada através de dois artigos do Código Civil (BRASIL,2002) que em seu artigo 186 estabelece: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e no artigo 927 “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Para Rosenvald, Farias e Netto (2019) o instituto da responsabilidade civil, em geral, tem o objetivo de trazer equilíbrio para a vida em sociedade, na medida em que busca mitigar o dano já ocorrido e incentivar que as pessoas sejam mais cuidadosas para evitar danos futuros.

O ordenamento jurídico deve induzir comportamentos meritórios, especialmente os deveres positivos de evitar e mitigar danos – reduzindo as suas consequências –, objetivando tornar mais equilibrada e solidária a existência humana. (ROSENVALD; FARIAS; NETTO, 2019, p.36).

Premissa que é ainda mais necessária no campo penal, já que os prejuízos advindos de erros como prisões indevidas tem consequências mais desastrosas, portanto é importante no agente do Estado a consciência de que suas ações reverberarão na vida desses indivíduos, gerando muitas vezes danos que não poderão ser integralmente reparados.

A responsabilidade em casos de erro do Sistema Judiciário pelo Estado é garantia Constitucional, já que a Constituição Federal de 1988 em artigo 5º, inciso LXXV estabelece que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. Para Gonçalves (2022, p. 204) esse dispositivo deve ser interpretado de maneira ampla, pois é possível inferir que se “ficar preso além do tempo fixado em sentença” causa responsabilidade, erros

mais grosseiros como a prisão de um inocente causada por erro judicial também gera essa responsabilização. Em outras palavras, o dispositivo constitucional apesar de citar apenas um tipo de erro, não é taxativo, portanto abre precedente para que outros erros judiciais no âmbito penal – que causam lesões tão ou mais graves do que a prisão além do tempo fixado em sentença, como a prisão de um inocente por exemplo – sejam abarcadas por essa “proteção”, que na verdade está mais para uma reparação de um direito que nunca deveria ter sido lesado.

O conceito de erro judiciário é abordado por diversos doutrinadores: Pontes (2018) por exemplo diz que “é o ato emanado por órgão do Poder Judiciário, que resulta da falsa concepção acerca de um fato atribuído a alguém pela suposta ofensa a um bem jurídico tutelado por lei”, já para Médici (2020) “considera-se erro judiciário a má aplicação do direito ou a deficiente apreciação dos fatos na causa, por parte do órgão jurisdicional, que resulta em decisão contrária à lei ou à verdade material”. Ambos complementam a ideia de que o erro judiciário é resultado de um engano real de um agente da máquina judiciária ou até mesmo resultado da inobservância de preceitos fundamentais durante o processo criminal.

No que diz respeito a teoria aplicada para a concretização da responsabilidade, a Constituição Federal (BRASIL,1988) estabelece que o Estado responderá objetivamente pelo dano causado por seus agentes, com a possibilidade de ação regressiva frente ao causador, desde que seja comprovado que o mesmo agiu com dolo ou culpa, ou seja, na relação Estado – agente causador a teoria aplicada é a subjetiva:

Art. 37 - § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL,1988)

Para melhor entendimento do disposto no artigo acima é essencial delinear o conceito de responsabilidade objetiva e subjetiva, nas palavras de Gonçalves (2023) esta última é uma teoria onde que prescinde da culpa do agente, ou seja, para estabelecer a existência de um vínculo obrigacional de indenizar é necessário comprovar que o dano foi causado com a intenção (dolo) ou a culpa do agente:

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. (GONÇALVES, 2023, p. 25)

Já a teoria objetiva é adepta da ideia do “risco”, ou seja, independe de culpa, se há o dano, concretizada está a responsabilidade, sendo necessário apenas comprovar a conduta e o nexo causal da mesma com o dano, que segundo Diniz (2022, p. 161) são um dos elementos essenciais para a responsabilidade civil: “nexo de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade), pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano”. Para Gonçalves (2023) essa teoria deriva da ideia de que o agente assumiu o risco ao realizar a conduta danosa, portanto deverá repará-lo:

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa. (GONÇALVES, 2023, p. 26)

A tese subjetiva utilizada para a ação de regresso do Estado frente ao agente causador do dano tem respaldo no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) obrigando os magistrados a indenizarem o Estado, caso tenham agido de maneira dolosa ou fraudulenta para a concretização desse erro e posterior dano:

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:  
I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; (BRASIL, 2015)

O art. 630 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), além de corroborar com a tese da subjetividade quanto à responsabilização do agente causador frente ao Estado, traz também hipóteses em que o indivíduo não será indenizado, sendo elas ligadas à atos inerentes ao próprio acusado (como a confissão por exemplo):

Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.  
§ 1o Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.  
§ 2o A indenização não será devida:  
a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;  
b) se a acusação houver sido meramente privada. (BRASIL, 1941)

A tese majoritária é a de que o Estado responde objetivamente pelo dano causado por seus agentes, servindo os artigos supracitados apenas para endossar a já citada responsabilização subjetiva dos agentes em relação ao Estado, em uma possível ação de regresso.

Silva (2021) diz que a justificativa para que a Constituição Federal tenha se preocupado em estabelecer o Estado como responsável objetivamente por indenizar vítimas de erros judiciários se dá pela peculiaridade da função jurisdicional, valendo-se desse instrumento como uma espécie de limite a esse poder estatal:

A expressão funções do Estado deve ser entendida como as atividades ou formas pelas quais o Estado exerce o poder, e destaca-se que embora esse poder seja uno indivisível, ele é distribuído entre órgãos distintos, com o intuito de não concentrar tudo em um órgão e acabe prejudicando a democracia e a liberdade, de forma a evitar o autoritarismo e a acumulação de poder que são tão inerentes à natureza humana. No entanto, é necessário ressaltar que outras funções, como as jurisdicionais, possuem características próprias, portanto, ainda estão sujeitas ao princípio da responsabilidade civil, especialmente as funções administrativas. (SILVA, GREGORY, 2021, p.09)

Pereira (2014) aduz a importância de ressaltar que o exercício da jurisdição vai além da área criminal, o erro judiciário não está apenas ligado ao processo penal, podendo ocorrer também em um processo trabalhista por exemplo:

O erro judiciário está muitas vezes associado ao erro penal, que abrange dentre outros o erro na condenação e o erro na prisão preventiva. Mas existem erros judiciários fora no âmbito penal, tais erros estão compreendidos nos atos judiciais e jurisdicionais. Pode-se ter erro no âmbito do processo civil, trabalhista, eleitoral ou em qualquer outra área de atuação jurisdicional, e ainda na esfera administrativa podendo ser erro “in procedendo” ou “in judicando”, decorrer de erro, dolo ou culpa. (PEREIRA,2014)

Porém, nesse trabalho o enfoque é, de fato, no erro judiciário relacionado à área penal, principalmente nos casos de prisões indevidas, cuja a responsabilização estatal é extremamente relevante, já que segundo Rosenvald, Farias e Netto (2019) essas ações afetam garantias constitucionais extremamente relevantes como o devido processo legal, a ampla defesa e principalmente a liberdade de ir e vir. Para eles o cerne da responsabilização estatal está tanto em evitar danos futuros, mas sim garantir que a vítima não fique desamparada:

A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário é pressuposto ético jurídico indiscutível. É talvez o dano mais cruel que o cidadão pode experimentar vindo do Estado. Alguém foi excluído brutalmente da sociedade e não havia, juridicamente, motivo justo para isso. Arrancado do lar e da família. Em quase todos os casos, pelo menos no Brasil, as vítimas são economicamente humildes. Os princípios informadores da atual responsabilidade civil apontam para uma preocupação prioritária com a vítima do dano. Os motivos que levaram o Estado a errar não importam tanto (importam, sim, obviamente, para evitar que danos tão trágicos se repitam, mas não para impor a responsabilidade civil). O que sobretudo importa é não deixar a vítima desamparada depois do erro brutal. (ROSENVALD; FARIAS; NETTO, 2019, p.1228)

Tal posicionamento também é defendido por Pereira e Tepedino (2022) que ressaltam a gravidade do erro na área criminal, já que é o Estado que inicia o

processo, além do que o procedimento é inquisitório, com atuação estatal direta, o que justifica a atenção dada ao tema pelo sistema jurídico brasileiro:

Aqui, normalmente, ocorre a distinção da matéria criminal em relação às instâncias cíveis. No crime, além das consequências da decisão serem de maior gravidade e ameaçarem a liberdade do indivíduo, a atividade do Estado é direta, e quase sempre com a iniciativa do processo, enquanto no cível o procedimento é inquisitório e não acusatório, ocorrendo a ação estatal menos ativamente. (PEREIRA; TEPEDINO, 2022, p. 218)

Após a concretização da responsabilidade a vítima será ressarcida através de uma indenização por perda e danos, o Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece que o prejuízo deverá ser comprovado, a não ser que decorra de cárcere privado, prisão por queixa ou denúncia falsa e de prisão ilegal, em outras palavras, o direito à indenização é assegurado à vítimas que tiveram o seu direito à liberdade pessoal ofendidos por ações consideradas graves e portanto enumeradas nesse rol taxativo, porém caso o prejuízo decorra de outro tipo de ação, o dano e a sua extensão deverão ser comprovados.

Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.  
Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:  
I - o cárcere privado;  
II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;  
III - a prisão ilegal. (BRASIL, 2002)

### **3. PANORAMA JURISPRUDÊNCIAL ACERCA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM CASOS DE ERRO DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS BRASILEIROS**

Os conceitos trazidos acima podem ser observados na prática a partir da análise das decisões tomadas nos últimos anos pelos Tribunais de Justiça de diversos estados brasileiros.

Como por exemplo a decisão tomada pelo TJ – SP em 2021, que ratificou a responsabilidade objetiva do Estado em casos de erro judiciário, ao afirmar que a ausência de dolo por parte do magistrado e dos servidores não afasta a obrigação do Estado de indenizar a vítima:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – DANOS MORAIS – ERRO JUDICIÁRIO – PRISÃO INDEVIDA - Autor que, embora absolvido em processo criminal, tem contra si expedido, por equívoco, mandado de prisão – Prisão indevida que se deu por 03 (três) dias – **Ausência de dolo do magistrado e dos servidores do Cartório que não afasta a responsabilidade civil do Estado diante da culpa grave** – Incidência do disposto no artigo 5º, LXXV, da Constituição Federal – Recurso Inominado que busca apenas a redução do valor da indenização – Impossibilidade -Indenização fixada em R\$ 8.000,00

(oito mil reais) – Valor módico, que não encontra espaço para redução dada a gravidade do dano sofrido pelo autor – Sentença que deve ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, nos termos do disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Nega-se provimento ao recurso. Condena-se a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do advogado do autor, fixados em 10% do valor da condenação. (TJ-SP - RI: 10661606420198260053 SP 1066160-64.2019.8.26.0053, Relator: Sidney da Silva Braga, Data de Julgamento: 12/06/2021, 4ª Turma - Fazenda Pública, Data de Publicação: 12/06/2021 – Grifo nosso)

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso aplicou diversos conceitos relacionados ao tema, ao desprover um recurso que buscava minorar o valor da indenização fixado, como por exemplo o direito de regresso do Estado frente ao agente causador do dano – desde que comprovado dolo ou culpa:

EMENTA RECURSO INOMINADO – FAZENDA PÚBLICA – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – PRISÃO PREVENTIVA DE PESSOA QUE ATUOU NO PROCESSO COMO TESTEMUNHA – PRISÃO EQUIVOCADA – PROMOVENTE PRESO POR NOVE DIAS INDEVIDAMENTE – ERRO JUDICIÁRIO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR RAZOÁVEL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, **assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa**. A Responsabilidade Civil do Estado na hipótese de prisão indevida por erro judiciário **é objetiva**, fundada no disposto no artigo 37, § 6º, da CF/88, eis que decorrente de ato comissivo da administração que levou erroneamente a parte promovente ao encarceramento por nove dias. **É preceito constitucional (artigo 5º, LXXV) que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”**. A privação da liberdade, por nove dias, decorrente de erro judiciário é fato que ultrapassam o mero aborrecimento da vida civil e enseja o reconhecimento de hipótese de dano moral. O valor da indenização por dano moral deve ser mantido quando fixado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-MT - RI: 10014461120188110001 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 16/07/2019, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 18/07/2019 – grifo nosso)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reafirma que é necessário apenas comprovar a existência de nexos causal entre a conduta e o dano para que a responsabilidade do Estado seja concretizada, valendo-se da teoria do risco administrativo – ou seja - ao realizar as suas funções administrativas o Estado assume o risco de ser responsabilizado por algum erro derivado do exercício dessa função:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRISÃO INJUSTA - ERRO JUDICIÁRIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR. 1- **A responsabilidade civil do Estado é objetiva, cabendo ao lesado demonstrar o evento e o seu nexos causal com o dano causado, independente da existência de culpa ou dolo do infrator**. 2- O dispositivo constitucional do art. 5º, LXXV, garante a indenização por erro judiciário.



(TJ-MG - AC: 10000160572228001 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 22/01/0017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2017 – grifo nosso)

O Tribunal de Justiça de Goiás discorreu sobre os princípios que devem ser observados para a fixação do valor da indenização: o da proporcionalidade e o da razoabilidade. Em suma, a indenização vai depender da valoração da análise de caso a caso pelo magistrado, já que nesse caso, por exemplo, foi fixado em primeira instância R\$ 40.000,00 e no primeiro caso mencionado acima o valor era de R\$ 8.000,00, uma diferença considerável que demonstra a subjetividade que é inerente à indenização. Tal indenização deve ser suficiente para tentar amenizar a dor sofrida pela vítima, em suma, não existe um valor tabelado, mas sim uma análise de cada caso, das perdas e consequências materiais, físicas e psicológicas particulares que indivíduo experienciou a partir do erro:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRISÃO INDEVIDA. ERRO COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. I - Por ser o aprisionamento prerrogativa do Estado, como exercício do ius puniendi, é cristalino o fato de que eventual dano dele decorrente deve ser reclamado em seu desfavor, pois configura caso de erro judiciário, que, consoante entendimento pacificado no STF, enseja a responsabilização do Estado independentemente da demonstração de dolo ou culpa, consoante regra geral e constitucionalmente estabelecida no artigo 5º, inciso LXXV, da CF. II - Desnecessária a comprovação do dano moral nas hipóteses de aprisionamento indevido e ilegal, por se tratar de atentado contra a dignidade humana, que causa prejuízo de ordem extrapatrimonial (dano moral "in re ipsa"). **III - Na fixação dos danos morais, cabe ao magistrado pautar-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de atender às condições do ofensor, do ofendido, do bem jurídico lesado, e ainda a extensão da dor, do sentimento e das marcas deixadas pelo evento danoso.** IV - Observadas as peculiaridades do caso em espeque, pertinente a manutenção da verba indenizatória no valor fixado na sentença. Conclui-se, portanto, que a quantia arbitrada em primeira instância, de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), revela-se adequado na situação presente, inexistindo razão para reduzi-lo ou majorá-lo, conforme postulado pelos recorrentes. V - Nos termos do CPC 85 § 11º, deve ser majorada a verba honorária anteriormente fixada para o total de treze por cento (13%) sobre o valor atualizado da condenação. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS, MAS, DESPROVIDOS (TJ-GO - Apela&ccedil;&atilde;o (CPC): 00206986420178090051, Relator: LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Data de Julgamento: 23/11/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/11/2018 – grifo nosso)

Porém, é importante ressaltar que existem tribunais com interpretações que vão de encontro à maioria, como por exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul, que adere ao entendimento de que em casos de erro judiciário, a responsabilidade civil do Estado deve seguir a teórica subjetiva, ou seja, existiria em tese a necessidade da comprovação do dolo, fraude ou má-fé do agente estatal:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE SOLTURA DO APENADO. ERRO JUDICIÁRIO EVIDENCIADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. **A responsabilidade do Estado por erro judiciário não deve ser feita com base na teoria objetiva, mas de acordo com a teoria subjetiva, pois a Constituição Federal, ao garantir a indenização por erro judiciário, no art. 5º, LXXV, estabeleceu distinção com a responsabilização civil estatal prevista no art. 37, § 6º, CF. Nesta linha, em se tratando de atos jurisdicionais, a responsabilidade estatal por erro judiciário encontra-se subordinada a um regime jurídico diferenciado, isto é, em consonância com o que dispõem os arts. 630 do CPP e 143, inciso I, do CPC/15, quando se mostra necessário averiguar se o agente estatal procedeu com dolo, fraude ou má-fé.** Caso concreto em que o Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no dia 24/06/2014 determinou a expedição de alvará de imediata soltura do autor, sendo cumprido somente em 13/08/2014, permanecendo, assim, 01 mês e 20 dias injustamente preso, ensejando a indenização por danos morais. Quantum fixado que não comporta redução. Correção monetária e juros. A correção monetária deverá ser pelo IPCA-E, a contar da data do respectivo arbitramento, acrescido de juros moratórios, a contar da citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70082503608, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 18-12-2019) (TJ-RS - AC: 70082503608 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 18/12/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 24/01/2020 – grifo nosso)

Ao analisar as decisões acima é possível perceber que a maior parte dos Tribunais de Justiça defendem a responsabilização objetiva do Estado, porém existe uma pequena parte que discorda, valendo-se por exemplo do disposto nos artigos 143, I do Código de Processo Civil e do artigo 630 do Código de Processo Penal para alegar que a teoria adotada para a concretização da responsabilização estatal deveria ser a subjetiva. Importante ressaltar que tais artigos discorrem sobre a responsabilização do agente causador frente ao Estado, como já apontado anteriormente.

Por fim, temos também uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que demonstra toda a lógica entre a comprovação do dano, a fundamentação da responsabilidade objetiva do Estado e a reafirmação da concretização da mesma através da comprovação do dano e do nexos causal entre o mesmo e a conduta, para melhor entendimento se faz necessário setorizar o julgado:

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MORAIS – ERRO JUDICIÁRIO – PERSECUÇÃO PENAL – RECONHECIMENTO FALHO – AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS INFORMATIVOS E ELEMENTOS DE PROVA – CONDUTA FALTOSA. Pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ato do Poder Judiciário – Autor preso preventivamente em sede de persecução penal para apuração de crime de roubo – **Autor que já no interrogatório apresentou cartão de ponto e indicou câmeras de segurança que atestavam que, no momento do delito, o requerente estaria trabalhando** – Ainda, vítima do delito que se retratou

quanto ao reconhecimento feito em sede inquisitorial, além de outras provas acostadas àqueles autos – **Mesmo assim, a prisão preventiva do autor se arrastou por, aproximadamente, 03 meses.** Sentença de improcedência, a qual foi anulada por acórdão proferido por esta relatoria para determinar a reabertura da fase de instrução. Nova sentença julgou o feito parcialmente procedente.

Nessa primeira parte resta demonstrado a descrição dos fatos e das condutas danosas praticadas pelo agente público, ao passo que o acusado possuía provas de sua inocência, as apresentou, mas mesmo assim foi mantido em prisão preventiva por 03 meses.

**RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO – A Constituição Federal, através do artigo 37, § 6º, orientou-se pela doutrina do Direito Público e manteve a responsabilidade civil objetiva da Administração,** sob a modalidade do risco administrativo. O Estado pode responder pelo dano causado aos administrados, em virtude da responsabilidade objetiva, ainda que a atividade da qual decorra o gravame seja lícita – **Existência de dano, nexo causal e conduta para caracterizar a responsabilidade da Administração.** CASO EM TELA – Verificação de atuação faltosa durante a fase de investigação e inquérito policial, uma vez que este foi encerrado tão logo feito o reconhecimento realizado pela vítima, sem a apuração de outros elementos e circunstâncias que comprovavam não ter o autor praticado o roubo que lhe fora imputado.

Logo após a descrição dos fatos, temos o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado frente ao erro judiciário, valendo-se da Constituição e reafirmando a necessidade de apenas se comprovar o nexo causal entre a conduta do agente e o dano para a concretização da responsabilidade.

**PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – Existência de dano – Prejuízos sofridos pelo autor devidamente comprovados – Inexistência de elementos que elidam o nexos de causalidade.** Autor que quando de sua prisão, já no interrogatório em sede de inquérito policial, apresentou seu cartão de ponto, o qual denotava a impossibilidade de cometimento do delito pelo ora requerente, tendo em vista estar trabalhando quando o crime fora perpetrado – Ainda, afirmou que emprestou seu veículo a outra pessoa, o que poderia ser facilmente verificado pelas câmeras de segurança da empresa em que trabalhava – **Ambos os elementos informativos foram ignorados durante a persecução penal, havendo encerramento do inquérito policial sem apuração de tais circunstâncias, tampouco justificativa no relatório para não as ter realizado.** Também, comprovado nos autos que o reconhecimento presencial realizado não seguiu o quanto determinado pelo artigo 226, do CPP, uma vez que o reconhecimento se deu de maneira informal – Recente julgado do C. STJ determinou que "No caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento (presencial e fotográfico) terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do artigo 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório produzido na fase judicial" (STJ, HC 652.284, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, j. 03/05/2021).

Há também a verificação acerca da existência de elementos que poderiam afastar a responsabilização Estatal (como a confissão por exemplo), no caso em tela concluiu-se que esses elementos não estão presentes.

**Assim, por ter o autor apresentado elementos informativos, os quais ensejavam a realização de outras diligências para apuração da autoria delitiva, não deveria ter ocorrido o encerramento do inquérito policial pura e simplesmente.** Também, quando apresentada carta subscrita pela vítima do roubo, retratando-se do reconhecimento realizado, havia o dever de apreciação do novo elemento de prova, bem como conseguinte dever de fundamentação da prevalência do reconhecimento realizado anteriormente em sede inquisitorial e da manutenção da prisão preventiva, o que não ocorreu. Diante das ilegalidades praticadas durante a persecução penal, precipitado o encerramento da investigação sem a realização de outras diligências, razão pela qual **configurado dano, conduta e nexos causais aptos à condenação da Fazenda em indenizar o autor, o qual permaneceu preso preventivamente de modo indevido, ante a comprovada ausência de autoria delitiva.**

Então, após a análise acerca da existência dos elementos supracitados – leia-se dano, nexos de causalidade e da inexistência de elementos que inibam o Estado da referida responsabilização - há enfim o reconhecimento do direito do acusado à indenização.

**DANO MORAL – Configurado – Ofensa moral caracterizada ante a prisão ilegal e vexatória – Dano efetivo, embora não patrimonial, posto que atinge valores internos e anímicos da pessoa. QUANTUM INDENIZATÓRIO – Valor de R\$ 30.000,00, fixado pela sentença – Quantia proporcional e razoável às circunstâncias do caso – Manutenção –** Jurisprudência do C. STJ – Quantia fixada que atende ao caráter punitivo da medida, levando em consideração a condição social e econômica do lesado, bem como a repercussão do dano, além do necessário efeito pedagógico da indenização. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA –** Tese 810 da repercussão geral decidida pelo E. STF no RE 870947 – Juros de mora que devem incidir a partir do evento danoso – Inteligência da súmula 54, do C. STJ – Correção monetária que deve incidir nos danos morais a partir do arbitramento – Respectivamente, inteligência das súmulas 362, do C. STJ. Sentença de procedência parcial mantida. Recursos não providos. (TJ- SP - AC: 10079593120178260609 SP 1007959-31.2017.8.26.0609, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 16/02/2022, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/02/2022 – Grifo nosso)

No que tange ao valor da indenização, o relator reconheceu o caráter “ilegal e vexatório” da prisão, bem como as consequências danosas “anímicas” causadas pela mesma e manteve o quantum em R\$ 30.000,00. O presente julgado demonstra passo a passo como o sistema da responsabilidade civil estatal funciona, desde a análise dos fatos para o reconhecimento do direito à indenização até a fixação da mesma, mecanismos utilizados na tentativa de minimizar os gravames sofridos pelas vítimas e de proteger os direitos atingidos pela conduta danosa do agente estatal.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O erro judiciário, com enfoque principal no âmbito do processo penal, gera consequências gravíssimas para a vítima, que vão muito além do campo financeiro, afetando a saúde mental, física e as relações pessoais do indivíduo, deturpando em alguns casos a sua imagem perante a sociedade.

Numa tentativa de ressarcir as consequências danosas e tentar inclusive mitigar que novos erros aconteçam – ao passo em que os agentes, em teoria, agiriam de maneira mais cautelosa sabendo que podem ser responsabilizados regressivamente pelo dano causado por suas ações – o Direito se vale do instituto da responsabilidade civil para obrigar o Estado a indenizar essas vítimas, valor esse que segundo a jurisprudência irá sofrer variações, a depender da comprovação da intensidade e das extensões dos danos sofridos.

Portanto, a resposta para a pergunta inicial acerca da maneira como o sistema jurídico normativo procura mitigar esses danos é de que isso acontece através da análise objetiva de cada caso, onde – se comprovado nexos causal entre o dano e a conduta - a vítima será ressarcida pecuniariamente pelo Estado, através de uma indenização que será fixada a depender da gravidade com a qual foi afetada. Porém é importante ressaltar que definir a eficácia dessas medidas é uma tarefa árdua e talvez utópica, já que não é possível mensurar com exatidão os impactos que reverberarão na vida dessa pessoa ao longo dos anos, mesmo que receba uma indenização, nada será capaz de apagar de sua memória tal acontecimento.

#### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 22 mai. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 22 mai. 2023.

DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil**. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598612. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598612/>. Acesso em: 21 mai. 2023.

GOIÁS. TJ-GO - Apelação (CPC): 00206986420178090051, Relator: LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Data de Julgamento: 23/11/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/11/2018. Jusbrasil, 2018. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/934579235>. Acesso em: 05 mai. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 4**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596144. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596144/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 21 mai. 2023.

MATO GROSSO. TJ-MT - RI: 10014461120188110001 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 16/07/2019, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 18/07/2019. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/839409494>.

Acesso em: 05 mai. 2023

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Revisão criminal. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/452/edicao-1/revisao-criminal#:~:text=2.2.-,O%20erro%20judici%C3%A1rio,faz%20parte%20da%20natureza%20humana..>

Acesso em: 20 mar. 2023

MINAS GERAIS. TJ-MG - AC: 10000160572228001 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 22/01/0017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2017. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/423025072>.

Acesso em: 05 mai. 2023.

PONTES, Sérgio. Responsabilidade por Erro Judiciário. In.: Jusbrasil. 2018. Disponível em: <https://sergiopontes.jusbrasil.com.br/artigos/608526237/responsabilidade-por-erro-judiciario#:~:text=Erro%20Judici%C3%A1rio%20%C3%A9%20o%20ato,bem%20jur%C3%ADdico%20tutelado%20por%20lei.>

Acesso em 15 mar. 2023.

PEREIRA, Rayssa Jericó Rodrigues. A Responsabilidade Civil do Estado por Erro Judiciário na Condenação Penal. Orientar: Prof. Dr. Pablo Malheiros. 2014. 84 f. TCC (graduação) - Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília – DF. 2014.

Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6055/1/21010537.pdf>.

Acesso em: 17 abr. 2023

PEREIRA, Caio Mário da S; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 21 mai. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. TJ-RS - AC: 70082503608 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 18/12/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 24/01/2020.

Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/802016718>.

Acesso em: 05 mai. 2023.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

SÃO PAULO. TJ-SP - AC: 10079593120178260609 SP 1007959-31.2017.8.26.0609, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 16/02/2022, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/02/2022. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1407949546>. Acesso em: 22 mai. 2023.

SÃO PAULO. TJ-SP - RI: 10661606420198260053 SP 1066160-64.2019.8.26.0053, Relator: Sidney da Silva Braga, Data de Julgamento: 12/06/2021, 4ª Turma - Fazenda Pública, Data de Publicação: 12/06/2021. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1230759934>. Acesso em: 05 mai. 2023.

SILVA, Gregory. Responsabilidade civil do estado por erro do judiciário sob a ótica da atuação do juiz. Orientador: Dandolini, Elisângela. 2021. 64 f.. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Aranguaguá - SC. 2021. Disponível em: URL. <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/14552>. Acesso em: 02 abr. 2023

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643660. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643660/>. Acesso em: 19 mar. 2023.